

AGENDA 2030 E O NOVO MARCO LEGAL DO
SANEAMENTO BÁSICO (LEI n.º 14.026/2020):
INTERNALIZAÇÃO, TERRITORIALIZAÇÃO E
MONITORAMENTO DO ODS 6

AGENDA 2030 AND THE NEW LEGAL FRAMEWORK FOR
BASIC SANITATION (LAW no. 14,026/2020):
INTERNALIZATION, TERRITORIALIZATION AND
MONITORING OF SDG 6

José Carlos de Oliveira⁸⁰
Rubens Diego Marineli Guillen⁸¹
Daniel de Souza Silva⁸²

RESUMO: Em setembro de 2015 a Organização das Nações Unidas (ONU) sediou a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, oportunidade em que todos os 193 Estados-Membros (dentre eles o Brasil) se comprometeram a implementar o plano traçado pela AGENDA 2030, documento que reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com 169 metas. O ODS de n.º 6 visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos e todas. Nessa mesma linha, o Brasil aprovou o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n.º 14.026/2020) que obriga as prestadoras de serviços públicos de saneamento a definir metas de universalização até 31 de dezembro de 2033. Através do método dedutivo, analisando material bibliográfico, objetiva-se analisar como se dá a internalização e a territorialização do ODS de n.º 6 no país, bem como seu monitoramento. A utilização de dados e indicadores como instrumentos deste sistema de acompanhamento são essenciais para alcançar o objetivo (ODS 6).

⁸⁰ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Mestre e Doutor em Direito pela Unesp. Professor de Direito nos cursos de graduação e Mestrado em Direito da Unesp. Email: jose.c.oliveira@unesp.br

⁸¹ Mestrando em Direito pela UNESP/Franca. Pós-Gradado em Direito da Criança, Juventude e Idosos pela UCAM. Graduado em Direito pela UNESP/Franca. Assistente Judiciário no Tribunal de Justiça de São Paulo. Email: rubens_guillen@yahoo.com.br

⁸² Mestrando em Direito pela UNESP/Franca. Pós-graduado em “Direito Civil” e “Processo Civil” pela FDRP/USP. Advogado (Faculdade de Direito de Franca). Email: daniel.s.silva@unesp.br



Palavras-Chave: Agenda 2030. ODS 6. Novo marco legal do saneamento básico. Implementação. Monitoramento.

ABSTRACT: In September 2015, the United Nations (UN) hosted the Summit for Sustainable Development, an opportunity in which all 193 Member States (including Brazil) committed themselves to implementing the plan outlined by AGENDA 2030, a document that brings together 17 Objectives Sustainable Development (SDG), with 169 goals. SDG No. 6 aims to ensure the availability and sustainable management of water and sanitation for all. In the same vein, Brazil approved the New Legal Framework for Basic Sanitation (Law No. 14.026 / 2020) which obliges public sanitation service providers to define universalization targets by December 31, 2033. Through the deductive method, analyzing bibliographic material, the objective is to analyze how the internalization and territorialization of SDG No. 6 takes place in the country, as well as its monitoring. The use of data and indicators as instruments of this monitoring system are essential to achieve the objective (SDG 6).

Keywords: Agenda 2030. SDG 6. New legal framework for basic sanitation. Implementation. Monitoring.

INTRODUÇÃO

Após um longo processo de alterações atualmente o mundo vive um cenário de escassez de recursos naturais e busca alterar essa realidade prezando pela implementação do desenvolvimento sustentável, assim a ONU assume um papel de destaque, direcionando ações nesse sentido.

Fruto de debates e de outras regras anteriores, em 2015, nasceram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que buscam justamente esse direcionamento das ações no cenário global em prol de uma nova forma de desenvolvimento, sendo 17 objetivos no total e fazendo referência a diversos setores ligados a dignidade humana.

Apesar da reconhecida importância no cenário internacional os ODS não possuem efeito vinculativo aos países que aderem a suas



diretrizes, pelo que se torna essencial para sua concretização a criação de normas no ordenamento interno em sintonia com eles.

No Brasil a recente promulgação da Lei 14.026/2020 pode ser entendida como uma dessas normas, uma vez que apresenta diretrizes para o saneamento básico em harmonia com o estabelecido pelo ODS 6, em especial a previsão de universalização do serviço.

Assim, este trabalho pretende fazer uma análise do histórico de criação os ODS acompanhada de uma discussão sobre seu caráter meramente recomendatório, em seguida, relaciona a Lei 14.026/2020 ao ODS 6, entendendo-a como umas das ferramentas para concretização da Agenda 2030, para tanto empregou-se o método dedutivo, através da leitura de amplo material bibliográfico.

A CONSTRUÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) E SEU CARÁTER RECOMENDATÓRIO

O homem sempre transformou o meio no qual está inserido, porém desde a primeira revolução industrial o mundo sofre grandes modificações em seus cenários naturais, alterações essas que conduzem a humanidade a uma realidade de intensa poluição ambiental, redução de áreas verdes, escassez de recursos e extinção de espécies. Mantida essa tendência fica claro que a em algum momento a vida, especialmente a humana, se tornará inviável no planeta.

A Organização das Nações Unidas (ONU) surge em cenário onde o mundo acabara de ser devastado pela Segunda Guerra Mundial, assim ela se apresenta como alternativa a novos conflitos, almejando a cooperação internacional, inclusive quanto a questões econômicas e sociais. Após a superação desse momento inicial percebe-se que a



questão ambiental é essencial à manutenção da vida e dignidade do ser humano, razão pela qual a ONU passa a atuar também nesse sentido.

A ideia de desenvolvimento sustentável passa a ganhar corpo no final dos anos 1980, associado a melhoria das condições de vida do cidadão, sejam elas econômicas ou sociais, sem perder de vista a sustentabilidade do meio ambiente para as futuras gerações.

O conceito de desenvolvimento sustentável em sua roupagem mais recente como economia verde reflete essa problemática na medida em que incorpora a necessidade de adoção de parâmetros de sustentabilidade tendo em conta o risco ambiental. Em relação ao suposto “trade-off” entre crescimento econômico e meio ambiente, reafirma-se sua inexistência, mas reforçando especialmente os argumentos que justificam essa premissa com base em expectativas sobre os avanços na geração de tecnologias triplamente ganhadoras: social, econômica e ambientalmente. (ROMEIRO, 2012, p. 66)

A partir da conferência RIO-92 a ONU passa a se envolver com as questões ambientais de maneira direta e intensa, buscando viabilizar a cooperação internacional em prol da sustentabilidade e melhoria das condições ambientais. No ano 2000, sob a gerência do Secretário Geral Kofi Annan, a ONU promoveu a Cúpula do Milênio na cidade de Nova Iorque na qual foram traçados os Objetivos do Milênio (ODM).

Os ODM estabeleciam oito objetivos, divididos em 21 metas a serem avaliadas através de 60 indicadores específicos e alcançadas pelos países signatários até o ano de 2015. Apesar da boa intenção tal criação não ficou livre de críticas, uma vez que se percebe que a construção dos objetivos teve um caráter mais político que técnico, nesse sentido:



Nossa principal crítica é que não encontramos – portanto, se existe é pouco visível – nenhum documento da ONU que justifique e fundamente a escolha dos 8 objetivos, 21 metas e 60 indicadores dos ODM. Encontramos apenas um documento - UN Development Group (2003) - especificamente sobre a metodologia dos indicadores, e que não discute como, a partir das metas, se chegou aos indicadores. O fato de não existir esse documento sugere que muitas escolhas foram políticas, fruto de acordos entre países e organizações cuja lógica talvez nunca venha a público. (MIBIELLI, 2014, p. 226)

Apesar das críticas os ODM possibilitaram a criação de horizontes a serem seguidos e, mesmo os mais críticos, reconhecem seu caráter positivo. Assim em 2012, na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são propostos e mais tarde, em 2015 são aprovados sob a forma de Resolução pela Assembleia geral, conhecida como Agenda 2030, resultando em 17 Objetivos, 169 metas e mais de 300 indicadores para avaliação a serem alcançados pelos países signatários até o ano de 2030.

Assim como os ODM os ODS são passíveis de críticas, porém são vistos com melhores olhos, uma vez que são frutos de debates intensos, com prevalência democrática, nesse sentido:

Importante destacar que, ao contrário dos ODMs, a definição dos objetivos, metas e indicadores dos ODS ocorreu com ampla e democrática participação de várias instituições, organizações da sociedade civil e especialistas. Este processo obviamente não acontece de maneira tranquila, visto que os interesses dos vários grupos envolvidos nem sempre vão na mesma direção. (ALVES, 2015, p. 592)

Os ODS versão sobre diversos temas passando pela erradicação da pobreza, saúde, meio ambiente, relações de trabalho,



desenvolvimento econômico, paz e diversos outros temas. Para esse trabalho nos detivemos em uma análise sobre o ODS 6 que versa sobre melhoria das condições de acesso e qualidade da água e saneamento básico.

Esse objetivo, em específico, está em sintonia com a recente alteração legislativa conhecida como novo marco legal do saneamento básico, Lei Nº 14.026 promulgada em 15 de julho de 2020, que promoveu diversas alterações na forma de gestão do sistema de saneamento no país e fixou metas a serem cumpridas em um determinado prazo.

Apesar de muitas vezes não nos darmos conta o saneamento básico é essencial a melhoria das condições de vida de qualquer pessoa, quando oferecido esse serviço de maneira adequada é possível perceber melhoras na saúde do cidadão e no meio ambiente como um todo, nesse sentido:

Para qualquer país, a eficiência, a qualidade e a universalidade dos serviços de saneamento básico são fundamentais para a qualidade de vida da população. Esse setor tem impactos diretos sobre a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento econômico de um país. Nesse contexto, um aumento dos investimentos no setor pode ser considerado como parte de uma estratégia de amplo desenvolvimento econômico e social. (MADEIRA, 2010, p. 125-126)

O novo marco prevê metas de universalização do serviço de saneamento no país até o final do ano 2033, apesar de parecer utópica, a definição de uma data, o que antes não existia, exige que se fixe um melhor ritmo de desenvolvimento do saneamento no país, uma vez que os planos de trabalho devem ser definidos para que se atinja a meta delineada.



Apesar de estender o prazo estabelecido pelo ODS 6 em 3 anos, percebe-se que o novo marco se mostra em harmonia com o Objetivo estabelecido pela ONU, uma vez que ambos, de maneira geral, almejam a universalização e melhoria da qualidade de serviço de saneamento, sendo a alteração legislativa um instrumento da concretização da proposta apresentada no cenário internacional, uma vez que está, por si só, não é capaz de vincular a atuação dos países.

Mesmo diante da grande importância dos ODS eles não possuem caráter vinculante, ou seja, mesmo os países que aderem não podem ser responsabilizados caso não atinjam as metas fixadas, portanto torna-se essencial a criação de regras internas em sintonia com os ODS, pois somente elas poderão efetivamente forçar ações para cumprimento dos objetivos estabelecidos.

Os ODS não possuem a mesma natureza dos tratados internacionais, os quais, após um processo de aprovação interna, poderiam servir como instrumento normativo vinculante, possibilitando por si só a exigência legal da realização de atividades com o fim de atingir as metas estabelecidas, nesse sentido:

O acordo, celebrado por 196 (cento e noventa e seis) países, não tem a natureza jurídica de tratado internacional, cuja competência para firmá-lo seria privativa do Presidente da República, conforme o artigo 84 da Constituição da República. Se fosse um Tratado, necessitaria inclusive de referendo pelo Congresso Nacional. Não obstante, considerando a sua importância, a matéria foi analisada pela Câmara de Deputados, no âmbito da sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – Requerimento nº 124/2015, e pelo Senado Federal, na Comissão Senado do Futuro, por meio do Requerimento nº 5/2016, tendo sido aprovado em ambas as comissões legislativas. (LIMA, 2010)



Não sendo os ODS tratados internacionais fica o questionamento sobre qual sua natureza jurídica, porém a própria Resolução da ONU que fala sobre a Agenda 2030 define esse ponto em seu artigo 55, ao dizer que:

Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, de natureza global e universalmente aplicáveis, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como aspiracionais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Cada governo também vai decidir como essas metas aspiracionais e globais devem ser incorporadas nos processos, políticas e estratégias nacionais de planejamento. É importante reconhecer o vínculo entre o desenvolvimento sustentável e outros processos relevantes em curso nos campos econômico, social e ambiental. (PNUD, 2015)

Da leitura desse artigo se extrai que se trata na realidade de um documento de natureza recomendatória, ou seja, despido de qualquer efeito vinculante, nesse sentido ainda colaboram os artigos subsequentes da mesma Resolução ao afirmar que entende que cada um dos países envolvidos possui suas próprias peculiaridades e desafios, não devendo os ODS se sobreporem as decisões tomadas pelos governos internos.

Esse caráter não vinculante faz sentido quando se analisa a situação pela ótica da soberania de cada país, bem como quando reconhece que cada um dos Estados envolvidos possui desafios próprios, por outro lado ela torna os ODS um projeto mais difícil de ser alcançado, uma vez que não há qualquer consequência para aqueles que não atingirem os objetivos propostos.

Dessa forma a existência de regras no ordenamento interno em harmonia com os ODS se apresenta como melhor instrumento para que



eles possam se concretizar, uma vez que ao fazer uso de sua soberania e escolher se comprometer legalmente com as metas é possível que se passe a exigir ações direcionadas a sua realização, imputando responsabilidade àqueles que agirem de maneira contrária.

IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 6 NO BRASIL: INTERNALIZAÇÃO, TERRITORIALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

O saneamento básico compreende serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo certo que a falta ou deficiência desses serviços representa um problema de saúde pública. Mas não é só: pesquisa realizada em 2008 pelo Instituto Trata Brasil em parceria com a Faculdade Getúlio Vargas (FGV), indica que a ausência de acesso ao saneamento básico pode refletir no rendimento escolar, no trabalho e no turismo, causando prejuízos econômicos e sociais para o desenvolvimento nacional.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 instituiu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n.º 6, que clama para que seja assegurada a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

No ano de 2019, foi publicado um relatório do Programa Conjunto de Monitoramento (JMP⁸³⁸⁴) da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), intitulado

⁸³No original: *Joint Monitoring Programme (JMP)*.

⁸⁴O Programa Conjunto de Monitoramento (JMP) da OMS e do UNICEF para abastecimento de Água, Saneamento e Higiene é o mecanismo oficial das Nações Unidas encarregado de monitorar o progresso nacional, regional e global e, especialmente, das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relacionadas ao acesso universal e equitativo a água potável, saneamento e higiene. O JMP é uma fonte autorizada de estimativas comparadas internacionalmente que fazem referência a decisões políticas e alocações de recursos, especialmente no nível internacional.



“Progressos sobre água, saneamento e higiene: 2000-2017: Foco especial nas desigualdades”⁸⁵, apontando que 2,2 bilhões de pessoas não dispõem de serviços de água tratada (consumo de água potável de fontes localizadas, livre de contaminação e disponível quando necessária).

No Brasil, a Lei Federal n.º 11.445/2007 (regulamentada pela Lei Federal n.º 7.217/2010) estabeleceu as diretrizes para a Política Nacional de Saneamento Básico. A lei em comento já trazia em seu artigo 2º a “universalização do acesso” como princípio fundamental da política nacional de saneamento básico.

Ocorre que, de acordo com dados do Sistema Nacional de Saneamento (SNIS, 2018), até o ano de 2018 o total de 16,4% da população brasileira não possuía acesso à água de qualidade, enquanto 46,9% não possuía coleta de esgoto.

Foi neste contexto que nasceu a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, apelidada de “Novo marco legal do saneamento básico”. A nova lei revisa diversas legislações do setor e possui um objetivo muito claro: a universalização dos serviços de saneamento básico até o ano de 2033.

Para tanto, inspirando-se na Agenda 2030 (em especial no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n.º 6), o Novo marco legal do saneamento básico altera a Lei Federal n.º 11.445/2007, inserindo os artigos 10-B e 11-B para definir uma meta de universalização dos serviços de saneamento até 31.12.2033, qual seja: atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto.

⁸⁵No original: “Progress on drinking water, sanitation and hygiene: 2000-2017: Special focus on inequalities”.



As metas de universalização adotadas pelo país são objetivos personalizados para a realidade do Estado brasileiro. A orientação disposta na Agenda 2030, cujo documento foi denominado de: “Transformando o nosso mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável” (Resolução A/RES/70/1) estabelece em seu parágrafo 55 que “as metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais” (ONU, 2015).

De fato, como já apontado, o Brasil possui um grande atraso na implementação de políticas públicas voltadas ao saneamento básico, o que gerou um enorme déficit nesse setor, impossibilitando a definição de metas de universalização mais ousadas.

A definição e implementação de metas deve sempre vir acompanhada de criterioso planejamento, no qual além de se realizar a identificação pormenorizada dos problemas (fotografia da realidade que se pretende alterar) deve-se também analisar todos os cenários possíveis que possam impactar de forma positiva ou negativa no planejamento.

No conceito de planejamento, deve-se acrescentar como etapa crucial a avaliação periódica da política pública implementada, e uma ferramenta importante para realização desse monitoramento são os indicadores.

O planejamento para implementação do ODS 6 em nosso país passa necessariamente pela fase de internalização da Agenda 2030 no Estado-nação, devendo posteriormente ser interiorizada essa agenda (para chegar aos territórios dos Estados Federados e municípios) e por fim, deve ser feito o acompanhamento e monitoramento de resultados.



A internalização da Agenda 2030 busca trazer as metas globais para o nível nacional, dando papel de destaque para a governança nacional no incentivo de atores que devem trabalhar na adequação das metas para a realidade local e definir indicadores nacionais que irão subsidiar no acompanhamento e monitoramento dos resultados.

Os atores-chave da internalização da Agenda 2030 atuam como representantes da sociedade brasileira nesse processo e são caracterizados pelos gestores públicos (a nível federal, estadual e municipal), órgãos de controle (Tribunais de Contas etc.), parlamentos (Câmara, Senado Federal e Assembleias Legislativas estaduais), sistema de justiça, terceiro setor (organizações não governamentais etc.), academia (produção e disseminação científica de conhecimento acerca da Agenda 2030), setor privado, meios de comunicação e, por fim, sistema de análise e estatística (IBGE e IPEA).

Pensando na internalização da Agenda 2030, bem como na sua difusão e promoção de transparência perante a sociedade brasileira, o governo editou no ano de 2016 o Decreto n.º 8.892, criando a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS).

O Decreto determinou que a composição da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) deveria se dar por representantes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como representantes da sociedade civil, resultando em articulação, mobilização e diálogo entre os entes federativos e a sociedade civil, sempre em nível paritário.

Com 32 integrantes (entre titulares e suplentes) e com assessoramento permanente do IBGE e IPEA, a comissão restou composta, dentre outros atores, por representantes do setor produtivo, a exemplo do Instituto ETHOS e da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Na sua composição também havia representantes do setor de



ensino, pesquisa e extensão, a exemplo da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), além de representantes de outras organizações sem fins lucrativos, a exemplo do Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), União Geral dos Trabalhadores (UGT) e Fundação Abrinq pelos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

As principais competências da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) eram as seguintes (art. 2º, Decreto 8.892/2016):

- I - Elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030;
- II - Propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;
- III - Acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;
- IV - Elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais;
- V - Identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS; e
- VI - Promover a articulação com órgãos e entidades públicas das unidades federativas para a disseminação e a implementação dos ODS nos níveis estadual, distrital e municipal.

Em julho de 2017 foi realizada a primeira reunião da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) para aprovação do Regimento Interno e logo em seguida, no mês de outubro de 2017, em cumprimento com a sua competência prevista no inciso I do art. 2º do decreto de criação, foi elaborado o plano de ação 2017/2019.



O Plano de Ação 2017/2019 está centrado em 5 grandes eixos, sendo um de caráter transversal (gestão e governança da comissão) e os outros 4 de caráter finalístico (disseminação da Agenda 2030, internalização da Agenda 2030, territorialização da Agenda 2030 e acompanhamento e monitoramento da Agenda 2030). Assim, o plano de ação em comento tem a prerrogativa de criar um cenário propício para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com estratégias de territorialização, definição de metas e indicadores, processos participativos, acompanhamento e monitoramento da Agenda 2030.

A interiorização da Agenda 2030 (ou territorialização), em cumprimento ao quanto traçado no Plano de Ação 2017/2019, traz a Agenda 2030 do nível nacional para o nível local através do estímulo à criação de comissões Estaduais e Municipais paritárias para implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); integração e articulação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com as políticas públicas e orçamentos nos níveis de governo subnacionais; premiação, reconhecimento e visibilidade às boas práticas que contribuem para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e por fim, sistematização e divulgação de boas práticas em Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Para adequada interiorização da Agenda 2030, busca-se identificar os objetivos e as metas prioritárias para o município ou região; mapear políticas públicas já existentes no município que contribuam para o alcance dos objetivos e metas além de elaborar a base do planejamento municipal olhando para os objetivos e metas (Plano Plurianual, Plano Diretor Municipal, Comissão Municipal de acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável).



Neste aspecto, é importante a capacitação de gestores locais para que possam identificar a realidade local e, com a ajuda dos órgãos de assessoramento (IBGE e IPEA) personalizar as metas e indicadores locais de acordo com a realidade de cada município ou região.

Para além de internalizar e interiorizar as metas, a Organização das Nações Unidas considera o acompanhamento e monitoramento das metas uma fase importante na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecendo no parágrafo 75 do documento que deu origem a Agenda 2030 (Resolução A/RES/70/1) que:

Os Objetivos e metas serão acompanhados e revistos utilizando um conjunto de indicadores globais. Estes serão complementados por indicadores nos níveis regionais e nacionais que serão desenvolvidas pelos Estados-membros, para além dos resultados dos trabalhos realizados para o desenvolvimento das linhas de base para essas metas onde os dados referentes a linhas de base nacionais e globais ainda não existam (...) (ONU, 2015).

Nesse sentido, a Comissão de Estatística da ONU criou em 2015 o Grupo Interagencial e de Peritos sobre os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (IAEG-SDGs) a fim de desenvolver e implementar um quadro de indicadores para o acompanhamento da Agenda 2030 no âmbito global.

No Brasil, em cumprimento a atribuição conferida à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), coube ao IPEA, como órgão de assessoramento permanente da comissão, a coleta de informações para subsidiar eventuais indicadores, além da elaboração de proposta referente a adequação das metas globais da Agenda 2030 à realidade brasileira e, neste ponto, verificou-se que das 8 metas contidas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável



de n.º 6, o total de 6 metas receberam adequação para enquadramento na realidade nacional.

Foi o que ocorreu com a meta 6.1⁸⁶, substituindo-se o termo “água potável” por “água para consumo humano”, em razão da existência da Portaria MS n.º 2.914/2011, consolidada na Portaria MS n.º 05/2017, anexo 20 (IPEA, 2018), ficando assim redigida: “Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos” (IPEA, 2018).

A meta 6.3⁸⁷ também sofreu adequação, tendo sido acrescentado o termo “corpos hídricos” com a finalidade de identificar que a meta trata da gestão de recursos hídricos. O trecho “liberação de produtos químicos e materiais perigosos” foi substituído por “lançamento de materiais e substâncias perigosas” em razão de assim constar em normas internacionais e brasileiras. O mesmo raciocínio ocorreu com o termo “águas residuais não tratadas”, substituído por “efluentes não tratados” e, por fim, o termo “globalmente” foi substituído por “localmente” em prestígio à repartição de responsabilidades entre os entes da Federação e em atenção à legislação de recursos hídricos. Ao final, a redação da meta ficou a seguinte: “até 2030, melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos, reduzindo a poluição, eliminando despejos e minimizando o lançamento de materiais e substâncias perigosas, reduzindo pela metade a proporção do lançamento de efluentes não tratados e aumentando substancialmente o reciclo e reuso seguro localmente” (IPEA, 2018).

⁸⁶ Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos.

⁸⁷ Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.



Na meta 6.4⁸⁸, a adequação foi mais ligada a facilitação da compreensão do texto, retirando-se um dos termos “escassez de água” que estava repetido, ficando da seguinte forma: “Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez” (IPEA, 2018).

Na meta 6.5⁸⁹ foi retirada a expressão “conforme apropriado” e substituída a expressão “em todos os níveis” por “em todos os níveis de governo”. No primeiro caso, a adequação justificou-se pelas tratativas já iniciadas pelo Brasil com os países vizinhos, no tocante a gestão compartilhada de água, e no segundo caso, objetivou-se esclarecer que se trata de integrar a gestão nos níveis de governo, com vistas à implementação. A meta ficou redigida nos seguintes termos: “até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis de governo, inclusive via cooperação transfronteiriça” (IPEA, 2018).

A meta 6.a⁹⁰ também sofreu uma pequena adequação, com a inclusão da frase “entre outros, a gestão de recursos hídricos”, no sentido de frisar que a gestão (e não somente seu aspecto técnico) é o principal objeto de cooperação. A meta ficou assim redigida: “até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e

⁸⁸ Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

⁸⁹ Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.

⁹⁰ Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados a água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.



programas relacionados à água e ao saneamento, incluindo, entre outros, a gestão de recursos hídricos, a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso" (IPEA, 2018).

Por fim, na meta 6.b⁹¹ houve a inserção do termo "priorizando o controle social" em razão do país já possuir legislação que prevê a participação social meio de conselhos e comitês. A meta ficou assim redigida: "apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, priorizando o controle social para melhorar a gestão da água e do saneamento" (IPEA, 2018).

Além de realizar as adequações pertinentes a realidade brasileira nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) ofereceu subsídios para a construção de indicadores. No entanto, esses dados ainda serão submetidos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) bem como ao próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), além de demais órgãos produtores de informação e executores de políticas governamentais (IPEA, 2018) para ao final, serem construídos indicadores mais complexos que irão subsidiar o acompanhamento e monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pelo próprio Estado brasileiro.

No entanto, a Organização das Nações Unidas (ONU) também realiza o acompanhamento e monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) através do Fórum Político de Alto Nível, conforme previsão expressa contida no parágrafo 82 do

⁹¹ Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.



documento que deu origem a Agenda 2030 (Resolução A/RES/70/1), estabelecendo que:

O Fórum Político de Alto Nível terá um papel central na supervisão de uma rede de processos de acompanhamento e revisão em nível global, trabalhando de forma coerente com a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social e outros órgãos e fóruns relevantes, em conformidade com os mandatos existentes [...] (ONU, 2015).

Esse acompanhamento realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) serve para subsidiar informações sobre aqueles países que apresentarem a necessidade de assistência dos organismos internacionais, fortalecendo os meios de implementação e revitalizando a parceria global para o desenvolvimento, conforme estabelecido no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de n.º 17.

Por fim, na contramão de toda a evolução até aqui noticiada, o governo brasileiro editou o Decreto 9.759/2019, o qual extingue colegiados da Administração Pública Federal, dentre eles a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Ninguém será deixado para trás”, como imperativo ético da Agenda 2030, significa dizer que para além de uma agenda global, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas devem servir como ferramenta de gestão no planejamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável global.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n.º 6 e suas metas buscam a universalização de acesso à água e ao saneamento básico como política pública voltada ao desenvolvimento do país.



Através da internalização e interiorização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n.º 6, foi necessário a realização de adequações à realidade brasileira e, para acompanhamento e monitoramento de sua implementação, foram criados dados para subsidiar indicadores oficiais, que também serão utilizados a nível internacional, pela Organização das Nações Unidas, para monitorar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.

Além destas ferramentas inegavelmente úteis para realização do objetivo disposto na Agenda 2030, a construção de uma agenda coletiva e participativa surge como elemento crucial na implementação de qualquer política pública, gerando uma oportunidade real de redução de assimetrias globais e nacionais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/publicacoes/ods6/ods6.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Os 70 anos da ONU e a agenda global para o segundo quindênio (2015-2030) do século XXI**. Revista brasileira de estudos da população, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 587-598, set/dez 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbepop/v32n3/0102-3098-rbepop-32-03-0587.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato



de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. **Decreto n.º 9.759, de 11 de abr. de 2019.** Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Diário Oficial, Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. **Decreto n.º 8.892, de 27 de out. de 2016.** Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Diário Oficial, Brasília, DF, 31 out. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. **Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Diário Oficial, Brasília, DF, 05 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. **Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria ° 2.914, de 12 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau delegis/gm/2012/prt3124_28_12_2012.html>. Acesso em: 25 de out. 2020.

_____. **Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria ° 5, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre as ações e os



serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3124_28_12_2012.html>. Acesso em: 25 de out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Agenda 2030: ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895>. Acesso em: 25 out. 2020.

JOINT MONITORING PROGRAMME (JMP). **Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017**. Special focus on inequalities. New York: United Nations Children’s Fund (UNICEF) and World Health Organization, 2019. Disponível em: <<https://washdata.org/sites/default/files/documents/reports/2019-07/jmp-2019-wash-households.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

LIMA, Tiago Andrade. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e a logística reversa**. Queiroz Cavalcanti Advocacia, 2019. Disponível em: <<https://www.queirozcavalcanti.adv.br/publicacoes/artigos/09/01/2019/os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu-e-a-logistica-reversa->>> Acesso em: 20 out.2020.

MADEIRA, Rodrigo Ferreira. **O setor de saneamento básico no Brasil e as implicações do marco regulatório para a universalização do acesso**. Revista do BNDES, n. 33, p. 123-154, junho 2010. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/4782/1/RB%2033%20O%20setor%20de%20saneamento%20b%20c%20a%20sico%20no%20Brasil_P.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

MIBIELLI, Paulo; BARCELLOS, Frederico Cavadas. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs): uma avaliação crítica**. Sustentabilidade em Debate, Brasília, v. 5, n. 3, p. 222-244, set/dez 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/15662>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução A/RES/70/1**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/70/1>>. Acesso em: 25 out. 2020.



PNUD. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015.
Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica**. Revista de Estudos Avançados, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 65-92. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/eav/article/view/10625>>. Acesso em: 20 out. 2020.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 16 | NÚMERO 2 | 2024

405

